



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 509/ 2006
SESSÃO DE: 14.11.04 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3736/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200512144
RECORRENTE: CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS-MERCADORIAS INTERNADAS EM TERRITÓRIO CEARENSE E INDICADA COMO EM TRÂNSITO PARA OUTRO ESTADO. Relatam os autos, que a autuada, conduzia mercadorias para outra unidade da federação, tendo por ocasião da entrada no Território Cearense sido lavrado o respectivo Termo de Responsabilidade. Por ocasião da fiscalização junto ao posto fiscal de fronteira, detectou-se a inexistência das mercadorias indicadas na nota fiscal de número 166256. Provado nos autos, a configuração do ilícito denunciado na peça inaugural. Rejeitada por unanimidade de votos as nulidades suscitadas em grau de recurso. **Dispositivos infringidos:** 170, II do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a sanção gizada no artigo 123, I, alínea "i" da Lei 12.670/96 Recurso Voluntário Conhecido e desprovido. Confirmada por unanimidade de votos a Procedência da ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal:

"Internar no Território Cearense mercadoria indicada como"em Trânsito" para outra Unidade da Federação. A autuada transportava mercadorias constantes do T.R. 20601025.2005.530, referente as NFs. 176258,176257,176256. Após fiscalizarmos o veículo de placa retromencionada, constatamos que as mercadorias efetivamente transportadas tratava-se somente das NFs 176258 e 176257, razão do presente AI".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 520,70
MULTA: R\$ 918,88.

O agente fiscal apontou como dispositivo legal infringido o artigo 170, II do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade á inserida no artigo 123, inciso I "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga n° 037755, Manifesto de Carga FOR 051092, Termo de Responsabilidade 206010252005530, 1ª Via da Nota Fiscal n°176256, Cópias das Notas Fiscais ns° 176257,176258 e Documentação do Veículo com a devida Habilitação do Motorista.

Tempestivamente o autuado apresenta sua resistência ao feito fiscal, constante às folhas 16 a 18, onde aduz os seguintes argumentos:

-No Posto Fiscal de Queimadas, a fiscalização constatou que a empresa somente transportava o material correspondente às notas fiscais de números 176258 e 176257. Diante de tal fato, o agente fiscal lavrou o "Termo de Ocorrência de Ação Fiscal", dando prazo para que a empresa solucionasse a irregularidade.

- A empresa, de boa fé, não olvidou esforços para localizar a mercadoria, e após localizá-la, destinar outro veículo ao local da fiscalização com as mesmas, evitando assim a lavratura de qualquer auto de infração.

- A autuação é descabida, e afronta ao princípio da razoabilidade.

- Quando da fiscalização, o veículo da empresa foi prontamente apreendido, o que já caracteriza uma penalidade, mas fora concedido a mesma, prazo para regularização, o que foi feito de forma diligente pela empresa.

- Mesmo a empresa tendo regularizado a situação, o auto de infração fora lavrado, ferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

- A empresa não agiu de má fé. Alegando que, má-fé haveria, se a Digna autoridade fiscalizadora, verificasse que havia nota fiscal, mas não havia mercadoria, ou, havia mercadoria, mais não havia nota fiscal. Nada disso aconteceu.

- A única razão para que fosse lavrado o auto de infração, estaria apenas na hipótese em eventual demora na comunicação da solução de pendência, em virtude da distância geográfica do Posto Fiscal de Queimadas.

- Por fim aduz que, nenhuma irregularidade ocorreu, pois o carro foi liberado, a mercadoria foi localizada e as notas fiscais foram apresentadas.

Diante de todo o exposto, requer a improcedência do feito fiscal, dando baixa do nome da recorrente no rol dos devedores e imprimindo ao presente, efeito suspensivo e liberatório da obrigação.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais entendeu perfeitamente caracterizado o feito fiscal, decidindo pela procedência do mesmo, nos termos do disposto na peça inaugural.

A atuada exsurge-se contra a decisão proferida, recorrendo para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, reiterando em todos os termos o constante na peça impugnatória, diferenciando-se apenas nos seguintes aspectos:

-Preliminarmente aduz a nulidade da decisão singular, pois no seu entender nesta não existe qualquer fundamentação ou motivação, fato que inviabiliza de sobremodo a ampla defesa da atuada.

Ainda, requer a nulidade da decisão singular, por ter recebido na intimação apenas o resultado do julgamento.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 516/06, opinando pela procedência do lançamento, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, diz respeito a seguinte acusação:

“Internar no Território Cearense mercadoria indicada como “em Trânsito” para outra Unidade da Federação. A atuada transportava mercadorias constantes do T.R. 20601025.2005.530, referente as NFs. 176258,176257,176256. Após fiscalizarmos o veículo de placa retromencionada, constatamos que as mercadorias efetivamente transportadas tratava-se somente das NFs 176258 e 176257, razão do presente AI”.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência do feito fiscal, nos termos do disposto na peça inaugural.

A atuada, inconformada com a "decisum" singular, interpõe o presente Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Analisando as razões inseridas no bojo do presente recurso, observa-se a existência de questões prejudiciais aos aspectos meritórios, as quais devem ser apreciadas preliminarmente.

Passo inicialmente examinar a preliminar que pugna pela invalidade da decisão singular, sob a alegação de que a mesma não traz em seu bojo qualquer fundamentação ou motivação, vícios estes, que inviabilizaram o pleno exercício de defesa da recorrente.

Mergulhando no teor da decisão monocrática proferida, constante às fls 31/33 dos autos, vê-se a cores vivas, que o ilustre Julgador Singular, em nenhum momento afastou-se, ou declinou-se de analisar todos os argumentos e provas acostados aos autos.

Extrai-se de seu conteúdo, sem sombra de dúvidas, que o julgador, firmou seu convencimento pela Procedência da ação fiscal, exercendo o controle do ato administrativo de lançamento em estrita obediência ao princípio da legalidade, consoante a análise de todos os elementos, provas e argumentos colacionados aos autos.

Na decisão, coteja-se indubitavelmente, a devida subsunção dos fatos à norma, tendo sido esta proferida por ato devidamente fundamentado, ofertando-se assim ao recorrente, os meios e recursos indispensáveis para o pleno exercício do seu direito de defesa.

Sustenta ainda a recorrente, a nulidade da decisão singular, com apoio na seguinte assertiva : "...a atuada, recebeu deste CONAT apenas uma "INTIMACAO", comunicando-lhe o resultado do julgamento proferido".

Apreciaremos esta preliminar, à luz do disposto no artigo 46 do Decreto 25.468/99, que assim preconiza:

Art.46. "Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

....omissis....

§ 8º A intimação válida deverá conter:

- I. A identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do requerente no procedimento especial de restituição, juntamente com a do seu advogado, quando for o caso;*
- II. A indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço da repartição;*
- III. O resultado do julgamento contendo, quando for o caso, a exigência tributária e o recurso cabível." (grifos nossos)*

Diante do dispositivo retro citado, infere-se que, não existe à luz da nossa legislação processual, a obrigatoriedade, de que seja remetido ao contribuinte cópia com a íntegra do julgamento proferido, mas apenas a informação de seu resultado, informando-lhe ainda qual o recurso cabível com o seu respectivo prazo.

Ressalto, que a empresa, ao tomar conhecimento da existência da decisão em apreço, poderia, através de seus sócios ou representante legal, ter solicitado ao Contencioso Administrativo Tributário, cópia integral da decisão prolatada.

Diante deste fato, entendo não merece guarida a preliminar de nulidade ora suscitada, pois o procedimento intimatório em questão, em nenhum momento impediu ao recorrente de apresentar validamente sua defesa a presente lide.

In Casu, foram devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que permeiam o Processo Administrativo Tributário.

Em suma, diante de tudo o que foi acima exposto, entendo que devem ser afastadas as preliminares argüidas neste

Em suma, diante de tudo o que foi acima exposto, entendo que devem ser afastadas as preliminares argüidas neste recurso, devendo esta julgadora passar incontinenti para a análise meritória da presente "quaestio".

Quanto ao mérito, depreende-se sem grandes esforços, que o veículo ingressou no Estado do Ceará, acobertando as mercadorias constantes nas notas fiscais de números 176256, 176257 e 176258, as quais destinavam-se a outra unidade da Federação, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Responsabilidade n° 20601025.20059 (fls 10).

Ainda em Território Cearense, no Posto Fiscal de fronteira, o veículo fora abordado pela fiscalização, tendo sido constatado neste exato momento, a inexistência dentro do veículo da mercadoria relativa a nota fiscal de 176256.

A propósito, referida nota fiscal encontrava-se devidamente selada junto ao Posto Fiscal de Jati, através do selo fiscal de trânsito numeração AB 675037394, tendo como natureza da operação "Transito Livre", pois as mercadorias que ali estavam consignadas destinavam-se ao estado do Piauí.

Ante a situação narrada, no meu entender, é inquestionável a configuração do ilícito apontado, pois a ausência das mercadorias no momento da fiscalização, significa sem dúvidas, que as mercadorias, que haviam ingressado no Estado do Ceará não foram entregues ao seu real destinatário e sim internada em território cearense.

No entanto, merece especial atenção, o argumento da recorrente, de que o agente fiscal ao proceder a lavratura do "Termo de Ocorrência de Ação Fiscal" (fls 05), estava assegurando-lhe a oportunidade de sanear de forma espontânea a infração detectada naquele momento.

Reitera o entendimento supra e diz que, não poupou esforços para localizar a mercadoria faltante e faze-la chegar até ao local da fiscalização.

Data vênua o entendimento supra expedido, entendo que relativamente a este argumento, a recorrente cometeu um equívoco.

O aludido "Termo de Ocorrência de Ação fiscal", é um documento de controle interno da fiscalização, que deve ser lavrado em qualquer situação em que haja ação fiscal, não tendo como objetivo ofertar ao contribuinte espontaneidade para a regularização da infração detectada.

Ademais, de uma simples análise do signo de linguagem utilizado no prefalado termo, vê-se com clarividência, a inexistência de oferecimento de prazo para que a empresa regularizasse a infração apontada.

Salienta-se a bom tempo, que , embora a recorrente alegue, que a mercadoria foi localizada e a Nota fiscal devidamente apresentada ao fiscal, não se acosta nos autos à comprovação deste fato.

Ex-Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o atuado infringiu o artigo 170,I do Decreto 24.569/97 , sujeitando-se portanto, à penalidade inserta no artigo 123, inciso I, "i" da Lei 12.670/96, motivo pelo qual, VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário ,negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª, Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 520,70

MULTA : R\$ 918,88.

É como voto.

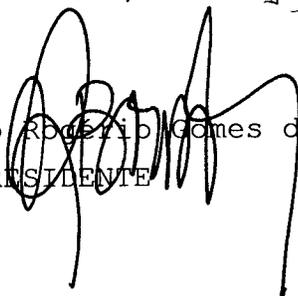
DECISAO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Dezembro de 2006.

Alfredo Roderio Gomes de Brito
PRESIDENTE



p/p
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



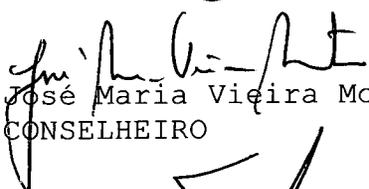
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA-RELATORA



Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Sandra Maria T. Menezes Castro
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO